

maioria dos casos, uma sanção administrativa e, em alguns outros casos, um sucedâneo da reparação civil por perdas e danos.

A título exemplificativo, indicam-se como infracções administrativas as transgressões fiscais previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 23.º do Decreto n.º 24 916, de 10 de Janeiro de 1935, artigo 9.º do Decreto n.º 8 603, de 27 de Janeiro de 1923, artigo 18.º, § 2.º, do Decreto n.º 26 338, de 4 de Fevereiro de 1936, artigos 14.º, 16.º e 74.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, §§ 1.º e 2.º do artigo 23.º do Decreto n.º 24 916, artigos 19.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 57.º e 58.º do Decreto n.º 8 719, de 17 de Março de 1923, e artigos 36.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 36 420, de 17 de Julho de 1947.

São, pelo contrário, contravenções de natureza penal, pois que puníveis com pena de multa (convertível em prisão), as transgressões fiscais, que se indicam também a título exemplificativo, previstas nos artigos 1.º, 2.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 28 219, de 24 de Novembro de 1937, artigo 1.º e § 1.º do Decreto n.º 17 731, de 7 de Dezembro de 1929, além das transgressões fiscais aduaneiras (artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 31 664, como resulta dos artigos 11.º e 51.º do mesmo decreto).

III) Contravenções e crimes:

Não estão amnistiados os crimes ou delitos mesmo quando puníveis com pena de multa.

Em matéria fiscal, e definindo substancialmente os crimes ou delitos, por oposição a contravenções, considerar-se-á crime a infracção que causar directamente dano ao Estado, enquanto se deverão considerar, de uma maneira geral, contravenções as infracções que tornarem mais difícil a fiscalização da administração financeira, a imposição ou a recepção de impostos.

As infracções com a natureza de crime ou delito, em matéria financeira, são, em geral, as previstas no próprio Código Penal, e dentre elas as mais vulgares no campo que interessa à administração financeira, são as fraudes e falsificações. Uma e outras, correspondendo aos crimes previstos na legislação comum, são punidas em razão desta. Aplicações directas em matéria fiscal da legislação repressiva dos crimes de fraude e falsificações encontram-se nos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 27 153, de 31 de Outubro de 1936, 40.º do Decreto-Lei n.º 28 220, de 24 de Novembro de 1937, e 4.º do Decreto-Lei n.º 29 480, de 10 de Março de 1939.

Nestes termos, com vista a facilitar a interpretação do referido preceito, e ouvido o Ministério da Justiça: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar as seguintes instruções para serem observadas pelos serviços deste Ministério:

1.ª Na execução do artigo 1.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 39 187, de 25 de Abril de 1953, e no que se refere à violação ou inobservância das leis fiscais, considerar-se-ão amnistiadas unicamente as contravenções de natureza penal, ou sejam as transgressões punidas com pena de multa convertível em prisão quando não paga e pela qual não respondam directamente os herdeiros do infractor, nos termos do artigo 122.º do Código Penal;

Incluem-se nesta categoria, entre outras, as infracções aos seguintes preceitos legais:

- Decreto-Lei n.º 17 731, de 7 de Dezembro de 1929, artigo 1.º e § 1.º;
- Decreto-Lei n.º 28 219, de 24 de Novembro de 1937, artigos 1.º, 2.º e 11.º;
- Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, artigos 11.º, 50.º e 51.º

2.ª Não se consideram amnistiadas as infracções fiscais que devam ser objecto de qualquer das seguintes qualificações:

a) Crimes não incluídos em qualquer preceito do Decreto-Lei n.º 39 187, e designadamente os previstos nos seguintes diplomas:

- Código Penal, artigos 206.º e seguintes;
- Decreto-Lei n.º 27 153, de 31 de Outubro de 1936, artigo 10.º;
- Decreto-Lei n.º 28 220, de 24 de Novembro de 1937, artigo 40.º;
- Decreto-Lei n.º 29 480, de 10 de Março de 1939, artigo 4.º;

b) Infracções disciplinares;

c) Factos ilícitos de natureza civil e administrativa, incluindo-se nestas categorias os actos ou factos cujo objecto consista unicamente na falta de cumprimento de obrigações fiscais por parte do contribuinte e os actos ou factos que, não tendo uma qualificação especial, consistam apenas na violação ou inobservância dos preceitos legais que estabelecem deveres dos contribuintes ou de terceiros destinados a facilitar a administração e fiscalização financeira e a imposição ou a recepção de impostos. São caracterizadas estas infracções pela não sujeição das respectivas multas aos princípios do artigo 122.º do Código Penal, designadamente ao da convertibilidade em prisão e ao da responsabilidade pessoal.

3.ª A amnistia referida na regra 1.ª destas instruções aplica-se a todos os factos cometidos até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39 187.

4.ª Nos processos affectos aos órgãos do contencioso e nos de execução fiscal devem os representantes da Fazenda Nacional promover a aplicação da amnistia às infracções que da mesma beneficiem.

As importâncias das multas pagas posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39 187, por infracções amnistiadas, serão restituídas, mediante despacho ministerial, desde que os interessados o requeiram no prazo de seis meses, a contar da data da publicação daquele diploma.

Ministério das Finanças, 27 de Agosto de 1953. —
O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 335

Tendo em vista que, nos termos do n.º 2.º da segunda parte da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, o Conselho Económico aprovou a alteração dos quantitativos previstos no Plano de Fomento para as obras de hidráulica agrícola da campina da Idanha, mediante redução da verba concedida para as do vale do Sorraia;

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, por força do que dispõe o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, e no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento presentemente em vigor do Ministério das Obras Públicas, capítulo 19.º «Plano de Fomento (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952)», artigo 125.º «Obras de hidráulica agrícola»,

n.º 1) «Construções e obras novas», é transferida a importância de 3:150.000\$ da verba da alínea e) «Vale do Sorraia» para a da alínea a) «Campina da Idanha (2.ª parte)».

Este decreto foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto n.º 39 336

Considerando que foi adjudicada à firma Silpar, L.^{da}, a empreitada do Manicómio Miguel Bombarda — instalação de um monta-macas, ramal de alimentação e alargamento da caixa da escada;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Silpar, L.^{da}, para a execução da empreitada do Manicómio Miguel Bombarda — instalação de um monta-macas, ramal de alimentação e alargamento da caixa da escada, pela importância de 148.950\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 114.950\$ no corrente ano e 34.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.